



**LEI Nº 4.384 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Projeto de Lei nº 005/2022, de autoria da Mesa da Câmara Municipal

“Acrescenta dispositivos a Lei Municipal n.º 4.365 de 22 de dezembro de 2021, que consolida a legislação da estrutura administrativa e do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Barra do Garças.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se os artigos 43-E, e seguintes à Lei em epigrafe, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 43-E – O servidor gozará, preferencialmente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, as quais poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um, desde que haja concordância do servidor e de acordo com escala organizada pela chefia imediata.*

*§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, a critério do chefe imediato do servidor.*

*§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.*

*§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.*

*§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.*

*Art. 43-F - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podendo serem acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de imperiosa necessidade do serviço, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, com opção à conversão em abono pecuniário do primeiro período adquirido.*

*Parágrafo Único - Caso o chefe imediato ateste a necessidade, a conversão em pecúnia e pagamento do 1º período adquirido, deverá ocorrer imediatamente após o vencimento do 2º período.*

*Art. 43-G - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional das férias, previsto no artigo 43-H.*

*Art. 43-H - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.*



**Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.**

**Art. 43-I O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a renumeração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.**

**Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.**

**Art. 43-J - As férias somente poderão serem interrompidas por motivo de calamidades pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.**

**Art. 43-K - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.**

**§ 1º - A licença médica será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.**

**§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença médica por período superior a vinte e quatro meses.**

**§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, enquanto o servidor estiver de licença.**

**§ 4º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada como prorrogação.**

**§ 5º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.**

**§ 6º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.**

**§ 7º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.**

**§ 8º - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.**

**§ 9º - Não sendo homologada a licença médica, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.**

**§ 10 - O atestado médico e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente ou de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei.**



*§ 11 - A perícia médica será realizada por médico credenciado.*

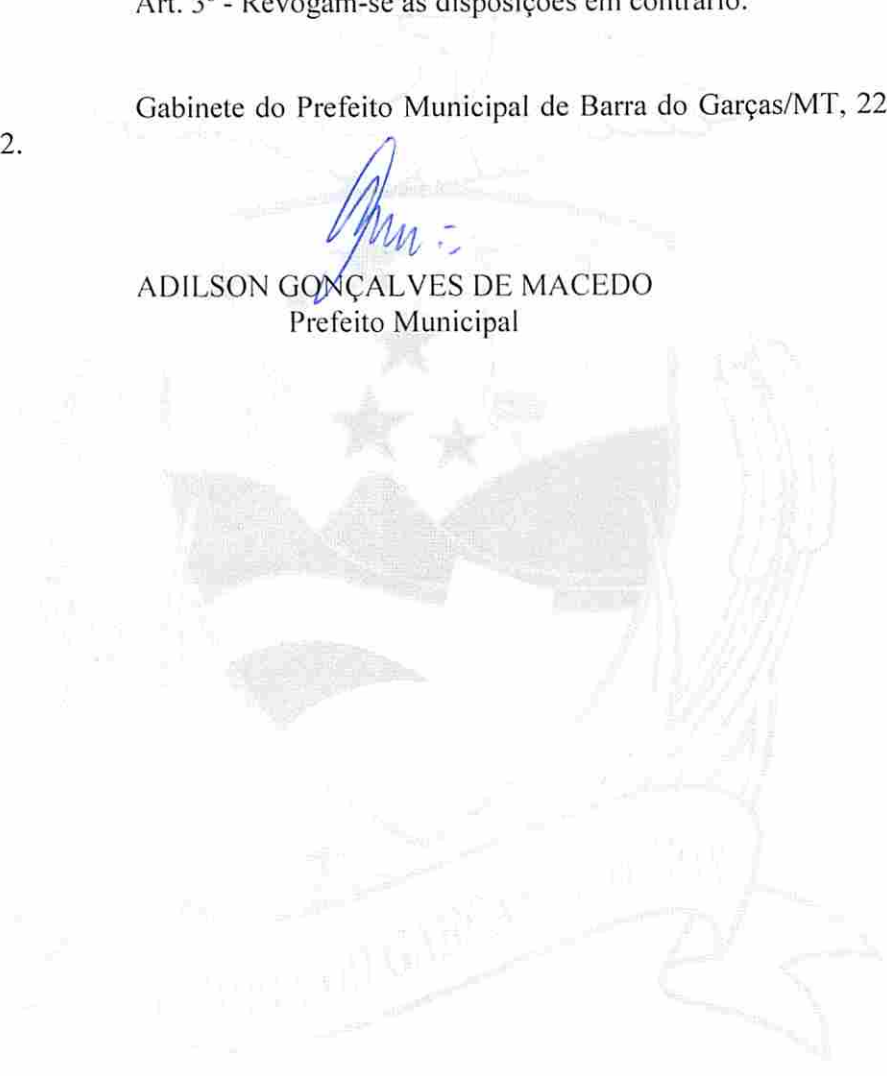
*§ 12 - O servidor não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no parágrafo 2º desta lei.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 22 de fevereiro de 2022.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**

*Herbert de Souza Penze*

**Herbert de Souza Penze**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT - 22475/-0